



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13005.721331/2011-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.437 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente VALTER BATISTA RAUBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A multa de ofício no percentual de 75% deve ser aplicada por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.437 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.721331/2011-40

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 16-64.934, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 171 a 180:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 774.079,21, sendo R\$ 374.548,42 de imposto, R\$ 280.911,31 de multa proporcional, e R\$ 118.619,48 de juros de mora calculados até 31/05/2011 (fls. 2/10).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, relativa ao ano-calendário 2007, com aplicação de multa de ofício de 75%. Enquadramento legal: art. 849 do RIR/99 e art. 1º da Lei n.º 11.482/2007.

O Relatório de fls. 11/15 traz o relato do procedimento de fiscalização, no qual se verifica que ele teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência teve o contribuinte em 01/04/2010 (AR de fls. 23), para apresentação de todos os comprovantes dos pagamentos de cartões de crédito, bem como comprovação da origem e a tributação dos recursos utilizados para os pagamentos, assim como dos recursos movimentados, relativos ao ano-calendário 2007.

Tendo em vista que não houve atendimento ao solicitado, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal, recebido pelo contribuinte em 18/10/2010 (AR de fls. 25) solicitando os extratos bancários e de poupança do ano de 2007.

Novamente não houve resposta alguma, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, recebido em 11/11/2010 (AR de fls. 27), solicitando ao contribuinte a apresentação dos extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas em seu nome, cônjuge ou dependentes, junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano de 2007.

Nesse mesmo Termo o contribuinte foi alertado que no caso de não atendimento, a fiscalização, em conformidade com o que determina o Decreto n.º 3.274/2001, expedirá Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF aos bancos onde são mantidas as contas bancárias.

Como o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados, a fiscalização emitiu as RMF às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Adm. de Associados Ouro Branco – SICREDI e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fls. 28, 31 e 34).

Em atendimento, as instituições bancárias enviaram cópias dos extratos bancários, que foram acostadas às fls. 57/152.

Com base nessa documentação, a fiscalização procedeu a uma análise individualizada de cada depósito, fez a conciliação bancária entre contas, sendo excluídas as transferências entre contas, os créditos representativos de empréstimos e as devoluções de cheques emitidos.

Acrescentou, ainda que, devido à grande quantidade de lançamentos bancários e com o objetivo de facilitar as investigações, desconsiderou os créditos bancários de valor inferior a R\$ 1.000,00.

Feito isto, elaborou as planilhas de relações de créditos a comprovar (fls. 38/49), anexas ao Termo de Intimação Fiscal do qual teve ciência o contribuinte na data de 15/03/2011 (fls. 50).

Em resposta, apresentada em 16/03/2011, o contribuinte esclareceu, em resumo, que é empresário autônomo, exercendo suas atividades de maneira informal, realizando eventos artísticos, especialmente bailes e shows musicais junto à comunidade, no município de Salvador do Sul e arredores (fls. 51/54).

A autoridade fiscal requisitou às instituições financeiras informações quanto aos dados constantes da ficha cadastral/assinaturas da conta corrente do contribuinte, para identificar os depositantes constantes do anexo à RMF, e instrumento de procuração para terceiros movimentarem a conta bancária. As respostas encontram-se acostadas às fls. 154/156, informando que não existe procuração outorgada a terceiros pelo contribuinte.

Dos depósitos bancários relativos ao BANRISUL, a fiscalização excluiu o valor de R\$ 9.324,00, referente ao empréstimo bancário, datado de 16/11/2007, em virtude de esclarecimentos apresentados pela referida instituição bancária (fls. 156).

Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos creditados em suas contas bancárias, apesar de ter sido devidamente intimado para tanto, e lavrou o Auto de Infração, objeto de questionamento.

A ciência do Auto de Infração e de seus anexos deu-se em 04/07/2011 (AR de fls. 157), sendo a defesa apresentada tempestivamente, fls. 159/165, em 29/07/2011, e após breve histórico dos fatos, aduz as razões a seguir sintetizadas:

- a fiscalização desconsiderou o fato de o contribuinte ser empresário, e que as movimentação de suas contas não são receitas, mas apenas transação de dinheiro dos negócios realizados, ou seja, recebimentos e pagamentos;
- somente poderia ser autuado sobre suas efetivas receitas (lucro recebido) e não sobre valores que apenas transitaram pelas suas contas correntes;
- é sabido que no tipo de atividade desenvolvida pelo impugnante o lucro é muito pequeno, conforme se demonstra pela sua atual situação financeira, cujos documentos em anexo comprovam que está endividado na praça, com seu nome cadastrado no rol de devedores do SPC e SERASA;
- é uma das peculiaridades desse tipo de atividade que os cheques de terceiros (de clientes para os fornecedores e colaboradores), sejam repassados aos representantes e este, na seqüência, os repasse aos fornecedores e colaboradores, no intuito de gerenciar e fiscalizar os pagamentos, que via de regra, o que sobrar é considerado lucro, depois de deduzidas as despesas para execução da atividade; - deixou de controlar com eficiência esse sistema de repasse de pagamentos/recebimentos, contudo, esclarece que a movimentação financeira apurada não condiz com as receitas supostamente auferidas, pois somente teve prejuízo financeiro;
- acabou realizando movimentação bancária entre suas próprias contas, muitas vezes com seu numerário. O montante depositado em um determinado banco era sacado pelo contribuinte e seu montante era novamente depositado ou transferido para outro banco e conta própria, na tentativa de cobrir o saldo negativo daquela conta;
- as contas bancárias eram mantidas apenas como contas de remessa de antecipação, onde foram alocados tão somente os valores pertinentes ao recebimento de clientes e repasse para os fornecedores, inerente ao exercício da atividade desenvolvida como empresário autônomo;
- por este motivo os valores movimentados não podem ser considerados receitas auferidas. Transcreve o art. 1º da Lei 4.886/65 que diz: “Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução do negócio.”
- o texto de lei é nítido ao expressar: praticando ou não atos relacionados à execução do negócio. Logo, se o contribuinte fazia compra e venda ao invés de mera representação como faz crer o senhor fiscal, como é que estaria operando sem a inscrição estadual?;
- no caso, não houve falta de comprovação do exercício da atividade autônoma, até porque declarada, e que estes valores eram meros repasses;

- a fiscalização precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida.

Meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita. Traz doutrina;

- meros depósitos não podem ser suficientes para descaracterizar o exercício da atividade autônoma, mediante a administração do numerário e posterior repasse de valores dos clientes para os fornecedores e colaboradores. Os depósitos foram tomados como indício de omissão de receita e ao se esbaterem com as provas acostadas, não conseguem formar situação suficiente de presunção de omissão de receita;

- como é sabido, indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que não aconteceu. Traz decisões do Conselho de Contribuintes;

- conclui que a omissão de receitas não pode prosperar porque o fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a autuação; o contribuinte dá explicações e afirma que era empresário autônomo, assim como movimentava suas contas bancárias em decorrência dessa atividade; jamais teve inscrição estadual e nunca fez compra e venda que justificasse como entradas e saídas os valores transitados pelas contas correntes, que eram meros depósitos e repasses;

- em homenagem ao princípio da verdade material, requer a abertura de prova pericial para dar às provas contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados;

- não podendo a movimentação bancária ser considerada receita, requer o arbitramento do lucro do contribuinte, na qualidade de empresário, sugerindo o percentual não superior a 5%, devendo ser desconsiderada a movimentação bancária entre contas como receita, e que sobre o novo imposto apurado incida a multa de 50% ao invés de 75%;

- não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação tributária a que não deu causa, ainda que a ausência de contabilidade tenha contribuído para apuração dos valores.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

(Destques no original)

Ao julgar a impugnação, em 27/1/15, a 20ª Turma da DRJ em São Paulo /SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO 75%. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício no percentual de 75% deverá ser aplicada por expressa previsão legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formalizado o pedido de perícia que não vem acompanhado dos quesitos a serem respondidos, além do mais, a perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 27/2/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 181, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 183 a 189, em 30/3/15, alegando o que segue:

O contribuinte, em 2007, atuava como empresário autônomo, exercendo suas atividades de forma informal, com a realização de eventos artísticos, bailes, eventos musicais e agenciando contratação de artistas.

[...]

Como se vê dos termos da presente Autuação, o agente fiscal desconsiderou por completo a informação de que o impugnante foi empresário e que a movimentação de suas contas, em verdade, jamais foi sequer uma forma de receita, mas sim, uma mera movimentação do dinheiro dos negócios realizados, diga-se de passagem, créditos e débitos relacionados, ou seja, recebimentos e pagamentos.

Noutras palavras, eram contas transitórias de dinheiro. O impugnante apenas poderia ser fiscalizado e autuado sobre as suas efetivas receitas – sobre o lucro recebido – e não sobre este montante de dinheiro que apenas transitou pelas suas contas correntes.

[...]

Não se acautelando, o impugnante e contribuinte, deixou de controlar com eficiência este sistema de repasse de pagamentos e recebimentos, contudo, esclarece que a movimentação financeira apurada no MPF não condiz com as receitas supostamente auferidas, pois inegavelmente, o impugnante só teve prejuízo financeiro com sua atividade desenvolvida no período, situação esta que veio a se consolidar e ocorrer, com a nítida “quebra” do contribuinte, ainda no ano base e ano seguinte apurado pela fiscalização sob comento.

[...]

Portanto, ante a existência de contas bancárias transitórias, vale dizer, contas de remessas de antecipação, e que estes valores não compõem fielmente as receitas do contribuinte, quanto mais poderiam ter sido considerados como receitas omitidas.

[...]

O fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida. Meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita.

[...]

Como é sabido, indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso em tela, não aconteceu.

[...]

No caso, não podendo a movimentação bancária ser considerada como receita, requer também, que haja o necessário arbitramento de lucro do contribuinte, empresário que foi, aqui sugerido percentual não superior à 5% (cinco por cento), devendo ser desconsiderada a movimentação bancária entre contas como receita, deduzindo-se os valores, por uma questão de justiça.

[...]

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, anulado e cancelado o auto de infração ora impugnado, assim como o débito fiscal reclamado, assim reformando-se o acórdão proferido.

Alternativamente, nessas condições, requer seja acolhido o presente recurso para, que sejam apurados os efetivos depósitos realizados nas contas bancárias do contribuinte, cujos documentos já constam nos autos, devendo ser desconsiderado os valores advindos da movimentação entre contas ou depósitos relacionados, medida a ser realizada através de perícia contábil, devendo ser deferida tal prova nesta fase processual, o que se requer, determinando-se tal providência, sendo ao final, dada a atividade desenvolvida pelo impugnante, que seja arbitrado e fixado percentual adequado e condizente aos valores tributáveis, assim sendo apurado o efetivo imposto à incidir, com a evidente e necessária redução da multa de 75% para 50%, tudo que se requer.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Conforme se observa nas alegações recursais, o Recorrente apenas alega que atuou como empresário autônomo no ano-calendário de 2007, realizando eventos artísticos, e que os depósitos considerados pela fiscalização seriam apenas valores da sua atividade empresarial e que transitaram por sua conta, não representando renda sua.

Aduz, ainda, que os extratos bancários não são documentos suficientes para comprovar a omissão de receita, uma vez que, em seu entendimento, a presunção válida necessita de prova, o que não teria ocorrido. Desse modo, pede que sejam desconsiderados os depósitos e arbitrado o lucro do contribuinte no percentual de 5%.

Por fim, requer a anulação e cancelamento do auto de infração e, alternativamente, pede o reexame dos documentos já apresentados, mediante perícia contábil, fixando-se o percentual adequado e condizente aos valores tributáveis, bem como reduzindo-se a multa de 75% para 50%.

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente reproduz, *ipsis litteris*, as alegações da sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O impugnante [ora Recorrente] discorda do lançamento com base na movimentação financeira demonstrada pelos depósitos bancários. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de impostos somente pelo fato de ter movimentado recursos dos negócios relativos à sua atividade de empresário em suas contas bancárias, concluindo que os depósitos não caracterizam renda.

No entanto, [...] não procedem [tais] alegações.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A partir de sua entrada em vigor, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conforme transcrição do texto legal abaixo, verifica-se tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pela insuficiência de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a movimentação financeira:

Lei n.º 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)

Vê-se que o dispositivo acima transcrito estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Releva afirmar que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Depósito bancário é apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, ou mesmo nada oferece para comprovar a origem, embora regularmente intimado, como no presente caso.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos existentes nas suas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Adm. de Associados Ouro Branco – SICREDI, e no Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, cujos valores, mês a mês, foram consolidados nos demonstrativos de fls. 38/49, anexos ao Termo de Intimação de fls. 37, destes autos.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Observa-se, da análise dos autos, que apesar de ter sido intimado várias vezes durante o procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas durante o ano de 2007, mesmo porque nenhum documento neste sentido foi apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal e nem mesmo em sede de impugnação, de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula n.º 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem não comprovada.

O impugnante argumenta que se utilizava de suas contas bancárias da pessoa física para movimentar recursos da atividade empresarial. Não obstante, o fez de forma genérica, não indicando os depósitos por ele contestados ou, muito menos, comprovando a vinculação individualizada do depósito bancário com cada uma das transações supostamente efetuadas, com documentos consistentes e coincidentes em datas e valores.

De se ressaltar novamente que o lançamento se ancorou em uma presunção legal (art. 42 da Lei n.º 9.430/96), o que implica na transferência do ônus da prova para o contribuinte, ou seja, não basta fazer citações genéricas, são necessárias provas dos fatos alegados.

Tampouco cabe à autoridade julgadora arbitrar qualquer percentual ou eleger quais créditos em conta corresponderiam a valores decorrentes da atividade empresarial, como quer o impugnante.

Afirma, ainda, que dentre os depósitos bancários há valores que eram sacados pelo próprio contribuinte e depositados em outra conta de sua titularidade para cobrir o saldo negativo.

Ocorre que a autoridade autuante informou no Relatório de Fiscalização que, após feita a conciliação bancária entre as contas, desconsiderou as transferências de outras contas da própria pessoa física, os empréstimos obtidos junto a instituições financeiras e as devoluções de cheques emitidos. Assim, não procede a alegação de que a fiscalização não deduziu tais valores.

Neste sentido, a fiscalização destacou que, ao constatar a existência de valor referente a um empréstimo em conta corrente no BANRISUL, no valor de R\$ 9.324,00, na data de 16/11/2007, procedeu à exclusão de tal importância.

Ao contrário do que entende o impugnante, não está se exigindo das pessoas físicas sujeitas pela legislação tributária que mantenham assentamentos contábeis relativos às suas atividades, exceto naquilo que se refere, em determinadas situações, ao Livro Caixa. No entanto, conforme visto, a Lei n.º 9.430/96 trouxe a necessidade da comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Assim, caberia ao contribuinte manter em seu poder anotações que permitissem identificar os depósitos e os recursos que lhe deram origem, bem como, e mais importante, as provas documentais da vinculação entre depósitos e recursos.

Desta forma, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício de 75% para o patamar de 50%, este não merece prosperar.

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, a teor do inciso VI, art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal. No caso de lançamento de ofício a multa a ser imposta é a de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, possuindo a devida previsão legal, e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, como corretamente explicitado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, anexo integrante do Auto de Infração (fls. 8).

Pelo exposto, correta foi a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

Com relação ao pedido genérico de perícia, a fim de justificá-lo, o impugnante limita-se a invocar o princípio da verdade material.

A finalidade da realização de diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, revelando-se necessária a coleta de novas informações ou elementos para instrução processual (diligência) ou parecer técnico de profissional habilitado (perícia). A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade do contribuinte ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio.

É de se observar os artigos 16, inciso IV, § 1º, 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulam o processo administrativo fiscal:

Art. 16 [...]

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação de quesitos** referentes aos exames

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No presente caso, o contribuinte não formulou quaisquer quesitos, pelo que é de se considerar o pedido de perícia como não formulado, à luz do § 1º do artigo 1, do Decreto 70.235, de 1972, transcrito acima.

Além disso, a realização de diligências e/ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Ressalte-se que esta autoridade julgadora considera como suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide ora em discussão; as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que o impugnante já poderia ter juntado à defesa. Assim, os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do interessado, no caso concreto em análise, somente poderiam ser produzidos por ele próprio, com a juntada dos mesmos à presente impugnação.

Assim, é de se indeferir o pedido de perícia, por ser absolutamente dispensável para o deslinde do litígio fiscal.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu, tanto quando da apresentação da impugnação quando da apresentação do recurso voluntário.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira